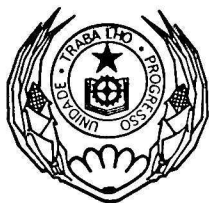


REPÚBLICA DE



CABO VERDE

# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 36\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

## ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país ... ..	1 000\$00	600\$00
Para países de expressão portuguesa...	1 500\$00	800\$00
Para outros países ... ..	1 800\$00	1 000\$00
AVULSO Por cada duas páginas...	4\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

## 4.º SUPLEMENTO

### AVISO

Os Ex.<sup>mas</sup> assinantes do *Boletim Oficial* são avisados de que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1985, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas na recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam das Portarias n.º 33/77 e 11/82, insertas nos *Boletins Oficiais* n.º 41/77 e 9/82; respectivamente.

### SUMÁRIO

#### CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 134/84:

Integra na categoria de chefe de secção ou equiparado, os actuais chefes de departamento em regime de contrato ou em comissão de serviço.

Decreto-Lei n.º 135/84:

Atribui o subsídio do custo de vida às esposas dos chefes de missão diplomática ou posto consular que não exercem funções oficiais.

Decreto-Lei n.º 136/84:

Procede à estruturação provisória da Secretaria de Estado da Comunicação Social.

Decreto n.º 137/84:

Regulamenta a «Edição Voz di Povo». — E. V. P.

Decreto n.º 138/84:

Regulamenta a Rádio Nacional de Cabo Verde — RNCV.

Decreto n.º 139/84:

Regulamenta a Televisão Experimental de Cabo Verde. — T. E. V. E. C.

Decreto n.º 140/84:

Regulamenta a Agência Noticiosa Caboverdiana — CABO-PRESS.

#### Ministério do Interior:

Direcção-Geral da Administração Interna

Contas e balancetes diversos.

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 134/84  
de 31 de Dezembro

Ao abrigo da autorização legislativa conferida pelo n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 27/II/83, de 28 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os indivíduos que, a partir da publicação do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, continuaram a exercer o cargo de chefe de departamento, em regime de contrato ou de comissão ordinária de serviço, poderão ser nomeados definitivamente nos quadros onde prestam serviços.

2. A nomeação far-se-á a solicitação do interessado, na categoria de chefe de secção ou na equivalente de outras carreiras, compatível com a experiência profissional que possuir.

Art. 2.º O tempo de serviço prestado como chefe de departamento será contado na nova categoria, para todos os efeitos legais, designadamente antiguidade e promoção.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires — Oswaldo Lopes da Silva.*

Promulgado em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei n.º 135/84  
de 31 de Dezembro

Havendo conveniência em estender o direito ao subsídio a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 62/84, à totalidade das pessoas abrangidas pela interdição do exercício de qualquer actividade remunerada nos países de acreditação dos respectivos cônjuges;

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo n.º 10.º do artigo 10.º da Lei n.º 30/II/83, de 21 de Maio;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É igualmente assegurado aos cônjuges dos Chefes de Missão Diplomática ou Posto Consular que não sejam funcionários do Estado, das empresas ou dos institutos públicos, o direito à percepção do subsídio a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 62/84, nos termos e montante para estes fixados.

Art. 2.º Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1984.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires — Silvino da Luz — Oswaldo Lopes da Silva.*

Promulgado em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Decreto-Lei n.º 136/84

de 31 de Dezembro

Enquanto não se proceder à estruturação definitiva da Secretaria de Estado da Comunicação Social e à publicação do diploma sobre o quadro privativo de Comunicação Social;

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelos n.ºs 10 e 11 do artigo 1.º da Lei n.º 3/83, de 21 de Junho;

No uso da faculdade conferida pelas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Integram a Secretaria de Estado da Comunicação Social os seguintes órgãos:

- a) Gabinete do Secretário de Estado;
- b) Direcção-Geral da Comunicação Social;

Art. 2.º — 1. São criados junto da Secretaria de Estado da Comunicação Social, com a natureza de Serviços personalizados, e sob a tutela do respectivo titular, os seguintes órgãos de Comunicação Social:

- a) Rádio Nacional de Cabo Verde (RNCV);
- b) Edições «Voz di Povo» (E.V.P.);
- c) Televisão Experimental de Cabo Verde (TEVEC);
- d) Agência Noticiosa Caboverdiana (CABOPRESS).

2. Funciona ainda, junto da Secretaria de Estado da Comunicação Social, o Instituto Caboverdiano de Cinema, órgão criado pelo Decreto n.º 47/77.

3. As atribuições, competência, estrutura e quadro de pessoal dos órgãos ora criados serão fixados por decreto, o qual disporá igualmente sobre a transição do pessoal dos órgãos ora criados serão fixados por decretos pelo presente diploma.

Art. 3.º — 1. Os órgãos de Comunicação Social a que se refere o artigo antecedente disporão de quadros privativos, cuja regulamentação será objecto de diploma especial.

2. Enquanto não for publicado o respectivo diploma, os referidos quadros serão integrados pelas categorias vigentes à data da entrada em vigor do presente diploma para os serviços da Emissora Nacional e do Jornal «Voz di Povo».

3. Os primeiros provimentos para os quadros privativos da CABOPRESS e da TEVEC serão feitas por escolha do Secretário de Estado da Comunicação Social, de entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus desde que possuidores dos demais requisitos de ingresso na função pública.

Art. 4.º São extintos a Direcção-Geral de Informação e o Jornal «Voz di Povo» criados respectivamente pelo Decreto n.º 98/78, de 17 de Setembro, e 124/78, de 31 de Dezembro.

Art. 5.º — 1. O pessoal, os bens, equipamentos e demais valores da extinta Direcção-Geral de Informação transitam para a Direcção-Geral da Comunicação Social, excepto os que se encontravam afectos à Emissora Nacional, que transitarão para a Rádio Nacional de Cabo Verde.

2. A transição do pessoal far-se-á na mesma situação e categoria mediante despacho do Secretário de Estado da Comunicação Social a publicar no *Boletim Oficial*.

Art. 6.º — 1. O quadro de pessoal de Direcção-Geral da Comunicação Social é o constante do mapa anexo, o

que faz parte integrante do presente diploma e baixa assinado pelo Secretário de Estado da Comunicação Social.

2. As alterações ao quadro serão feitas por decreto.

Art. 7.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

*Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva.*

Promulgado em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

**Quadro do pessoal a que se refere o artigo 6.º — 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 136/84, desta data:**

I — Pessoal dirigente:	
1 Director-Geral... ..	Grupo II
II — Pessoal técnico:	
4 Técnicos superiores (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ... ..	B, C, D, E
2 Técnicos (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ... ..	D, E, F, G
2 Técnicos profissionais de 1.º nível (principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ... ..	G, I, J, L
III — Pessoal administrativo:	
1 Director (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ... ..	C, E, F
1 Chefe de secção ... ..	I
2 Primeiros oficiais ... ..	L
2 Segundos oficiais ... ..	N
2 Terceiros oficiais ... ..	Q
IV — Pessoal auxiliar:	
1 Condutor-auto (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ... ..	Q, R, S
3 Escriurários-dactilógrafos (principal, de 1.ª e 2.ª classes) ... ..	Q, S, T
1 Servente ... ..	U

O Secretário de Estado da Comunicação Social, *Corsino António Fortes.*

**Decreto n.º 137/84**

**de 31 de Dezembro**

A dinâmica que tem sido imprimida à Comunicação Social reflecte-se em cada um dos seus órgãos, nomeadamente na informação escrita, cuja planificação actual demonstra carecer de adequado ajuste.

Na sequência da autonomia de composição gráfica de que já dispõe este órgão da Comunicação Social, há necessidade de criar uma estrutura organizativa que possibilite não só o alargamento de publicações periódicas e unitárias, mas também a divulgação, junto das comunidades cabo-verdianas no estrangeiro da vida do país.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**

A «Edição Voz di Povo» abreviadamente designada E.V.P., criada pelo Decreto-Lei n.º 136/84, é um serviço personalizado do Estado.

**Artigo 2.º**

A EVP, órgão de informação escrita nacional, goza de autonomia administrativa e financeira.

**Artigo 3.º**

A EVP tem a sua sede na cidade da Praia, podendo dispor de delegações, estabelecimentos ou instalações que considere necessários à prossecução dos seus fins, em qualquer ponto do território nacional.

**Artigo 4.º**

1. A EVP tem por objectivo principal a edição e distribuição de publicações periódicas e unitárias oficiais, visando os seguintes fins:

- a) Garantir à população uma informação clara e objectiva sobre a actualidade nacional e internacional, nomeadamente nos domínios político, cultural, social e económico;
- b) Contribuir para a formação de uma opinião pública nacional esclarecida e responsável;
- c) Contribuir para a promoção e defesa da identidade e da cultura nacionais;
- d) Contribuir para a realização das massas populares, visando a sua participação no reforço colectivo de Reconstrução Nacional;
- e) Fomentar, pela crítica responsável e construtiva, uma informação social de intervenção e participação popular;
- f) Contribuir para o fortalecimento da consciência cívica do cidadão, das forças sociais e da população em geral;
- g) Apoiar o esforço nacional de superação e elevação do nível político, cultural, profissional, social e moral das massas trabalhadoras e da população em geral;
- h) Contribuir para o reforço do conhecimento e projecção de Cabo Verde no mundo, para o reforço dos laços de solidariedade com as comunidades cabo-verdianas no exterior.

2. A EVP poderá ainda dedicar-se a outras actividades conexas com o seu objectivo principal.

**Artigo 5.º**

Para a realização dos seus fins, incumbe à EVP, nomeadamente, a edição, publicação e distribuição do jornal oficial «Voz di Povo», em períodos regulares e previamente estabelecidos.

**Artigo 6.º**

A EVP rege-se pelas normas do presente diploma e respectivos regulamentos e demais legislação aplicável.

**CAPÍTULO II**

**Dos órgãos**

**Artigo 7.º**

São órgãos da EVP:

- a) O Director;
- b) O Conselho Administrativo;
- c) O Conselho Técnico e de Programas.

## Artigo 8.º

1. O Director é equiparado a director de serviços.
2. O Director é nomeado em comissão de serviço, por despacho do órgão de Tutela, de entre indivíduos de reconhecida idoneidade e competência.
3. Nas suas faltas e impedimentos, o Director é substituído por quem for designado pelo órgão de Tutela.

## Artigo 9.º

O Director dirige superiormente os serviços da EVP gozando, para o efeito, de todos os poderes necessários que não sejam atribuídos por lei a outros órgãos e, nomeadamente, os de:

- a) Fixar as datas das reuniões, convocar os membros e conduzir os trabalhos do Conselho Técnico e de Programas e do Conselho Administrativo;
- b) Elaborar e submeter à aprovação da Tutela, mediante prévio parecer do Conselho Técnico e de Programas e do Conselho Administrativo, os programas e relatório de actividades;
- c) Elaborar e submeter à aprovação da Tutela, depois do parecer do Conselho Administrativo, o orçamento anual e respectivas alterações, bem como a conta de gerência;
- d) Elaborar e submeter à aprovação da Tutela, depois do parecer do Conselho Administrativo, os regulamentos necessários à organização e boa marcha dos serviços;
- e) Despachar os assuntos da sua competência que não careçam de resolução superior;
- f) Preparar, informar e submeter à aprovação da Tutela todos os assuntos que careçam de autorização ou aprovação ou que ela entenda devem ser esclarecidos ou estudados;
- g) Promover a execução dos programas e regulamentos aprovados;
- h) Solicitar a comparência nas reuniões do Conselho Técnico e de Programas e nas do Conselho Administrativo de representante de serviços e de instituições governamentais, sempre que a consulta dos mesmos se mostre necessária ou útil;
- i) Autorizar despesas até ao montante de cinquenta mil escudos;
- j) Assalariar, nos termos legais, o pessoal eventual que se mostrar necessário e desde que os respectivos encargos se encontrem previstos, ainda que por verbas globais, no orçamento da EVP;
- k) Propor a nomeação, promoção, demissão ou contratação do pessoal, nos termos gerais, bem como a rescisão dos respectivos contratos;
- l) Superintender na coordenação e manutenção dos equipamentos, instalações e demais bens pertencentes à EVP, bem como elaborar o respectivo cadastro;
- m) Zelar pela disciplina de acordo com a legislação em vigor;

- n) Representar a EVP em juízo ou fora dele;
- o) Autorizar licenças disciplinares que devam ser gozadas no país.

## Artigo 10.º

O Conselho Administrativo é constituído por:

- a) O Director da EVP, que preside;
- b) O Director Adjunto ou o Director Administrativo, quando existam;
- c) Um representante da Direcção-Geral da Comunicação Social;
- d) Um a três vogais, designados pelo órgão de Tutela;

## Artigo 11.º

O Conselho Administrativo é o órgão colegial de gestão e coordenação dos planos administrativo e financeiro, competindo-lhe, em especial:

- a) Emitir parecer sobre o programa e relatório de actividades;
- b) Dar parecer sobre o orçamento anual e respectivas alterações, bem como sobre a conta da gerência e os regulamentos necessários à organização e boa marcha dos serviços da EVP;
- c) Autorizar a realização de despesas variáveis de valor superior a cinquenta mil escudos, até ao montante de cem mil escudos;
- d) Pronunciar-se sobre a accitação de heranças, legados e doações;
- e) Coadjuvar o Director em todos os assuntos administrativos e financeiros, especialmente na elaboração do projecto de orçamento anual, da conta da gerência e dos regulamentos internos;
- f) Examinar, em geral, todos os assuntos que envolvam necessidades de coordenação de serviços, bem como os respeitantes à sua organização e produtividade.

## Artigo 12.º

O Conselho Técnico e de Programas é constituído por:

- a) O Director da EVP, que preside;
- b) O Director Adjunto, quando exista;
- c) Um representante da Direcção-Geral da Comunicação Social;
- d) Os responsáveis pelos diversos sectores de actividades da EVP.

## Artigo 13.º

O Conselho Técnico e de Programas é o órgão de apoio técnico e de consulta do Director e de programação das actividades da EVP, competindo-lhe, em especial:

- a) Emitir parecer sobre o programa e o relatório de actividades;



- b) Dar parecer sobre todos os assuntos de carácter técnico que lhe sejam submetidos pelo Director;
- c) Coordenar, acompanhar e dinamizar toda a actividade dos serviços da EVP;
- d) Sugerir ao Director tudo o que tiver por conveniente para a melhoria da programação examinando os programas emitidos e formulando as observações pertinentes.

**Artigo 14.º**

1. Os órgãos colegiais da EVP reúnem-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo Director, por iniciativa sua, a pedido de, pelo menos, dois outros membros.

2. Os órgãos colegiais da EVP só podem deliberar validamente, estando presentes o Director ou substituto seu e pelo menos a metade dos restantes membros.

3. As deliberações dos órgãos colegiais da EVP são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes, gozando o Director de voto de qualidade.

4. As deliberações dos órgãos colegiais da EVP são transcritas em actas assinadas por todos os membros presentes nas quais se identificarão, obrigatoriamente, os membros que votaram a favor e contra ou se abstiveram, com as respectivas declarações de voto, se as houver.

5. Uma cópia de todas as actas dos órgãos colegiais de EVP será enviada ao órgão de Tutela, no prazo de cinco dias a contar da data da reunião a que respeitem.

**CAPÍTULO III**

**Da Tutela**

**Artigo 15.º**

1. A EVP está sob a tutela do Governo.

2. A tutela do Governo garante a prossecução das actividades da EVP e fiscaliza o exercício da sua actividade, em ordem a assegurar a sua harmonização com normas legais e regulamentares aplicáveis, com as políticas globais e sectoriais e com o planeamento nacional do desenvolvimento económico e social.

**Artigo 16.º**

A Tutela do Governo sobre a EVP é exercida pelo Secretário de Estado da Comunicação Social, a quem compete, nomeadamente:

- a) Definir as suas linhas gerais de actuação;
- b) Dinamizar e controlar a actividade dos órgãos colegiais e dos serviços da EVP;
- c) Nomear, contratar, promover, exonerar ou demitir o pessoal dos quadros da EVP e rescindir os respectivos contratos;
- d) Autorizar a contracção de empréstimos, bem como a aquisição, alienação ou oneração de imóveis e equipamentos;
- e) Autorizar a realização de despesas de valor superior a cem mil escudos;
- f) Autorizar a aceitação de heranças, legados e doações;

- g) Aprovar os programas e relatórios de actividades, o orçamento de receitas e despesas e as contas de gerência;
- h) Aprovar os regulamentos da EVP e as propostas de modificação ou renovação dos seus serviços.

**CAPÍTULO IV**

**Da gestão financeira e patrimonial**

**Artigo 17.º**

São aplicáveis à EVP as regras de administração financeira e patrimonial relativas aos serviços públicos dotados de autonomia administrativa e financeira.

**Artigo 18.º**

A EVP arrecada e administra as receitas próprias que lhe sejam atribuídas por lei para fins de administração pública e satisfaz, por meio delas, os encargos dos seus serviços e outros que legalmente estejam a seu cargo.

**Artigo 19.º**

Constituem receitas próprias da EVP:

- a) As dotações do Estado ou de outras entidades públicas;
- b) O rendimento de bens e serviços próprios;
- c) O produto de empréstimos autorizados pelo Governo;
- d) As heranças, doações e legados aceites com autorização do Governo;
- e) As subvenções concedidas por entidades oficiais;
- f) Os saldos de gerência cuja utilização tenha sido autorizada pela Tutela;
- g) Quaisquer outras receitas resultantes da sua actividade ou que por lei lhe pertencem.

**Artigo 20.º**

A EVP tem património próprio, constituído pela totalidade dos bens, valores e direitos que obtenha no exercício das suas actividades ou lhe sejam atribuídos para esse exercício.

**Artigo 21.º**

Os fundos da EVP serão depositados no Banco de Cabo Verde e levantados mediante cheques assinados pelo Director, ou quem o substitui, e por um dos membros do Conselho Administrativo, designado pela Tutela.

**CAPÍTULO V**

**Do pessoal**

**Artigo 22.º**

1. Ao pessoal da EVP é aplicável o estatuto jurídico dos funcionários públicos.

2. O quadro de pessoal da EVP é o constante do mapa anexo o qual baixa assinado pelo Secretário de Estado da Comunicação Social.

## Artigo 23.º

1. O provimento do pessoal far-se-á em regra do seguinte modo:

- a) Por nomeação, para os cargos administrativos;
- b) Por contrato, para os cargos técnicos;
- c) Por assalariamento, quanto ao pessoal serventuário.

2. O pessoal contratado pode ser nomeado definitivamente para o quadro desde que o requeira e tenha prestado cinco anos de bom e efectivo serviço, em qualquer dos órgãos da Comunicação Social.

## Artigo 24.º

As normas de recrutamento e de carreira do pessoal da EVP serão definidas por diploma especial, de conformidade com os princípios gerais estabelecidos para a Função Pública.

## Artigo 25.º

Sempre que o Conselho Administrativo o julgue conveniente, poderá a EVP recorrer à colaboração de técnicos ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros, em regime de contrato de prestação de serviço ou de contrato de trabalho e prazo, fora dos quadros do pessoal.

## Artigo 26.º

A EVP promoverá e assegurará dentro das suas possibilidades, a formação e o aperfeiçoamento do seu pessoal.

## CAPÍTULO VI

## Dos serviços

## Artigo 27.º

1. A EVP tem secretaria privativa que lhe presta apoio burocrático e administrativo.

2. Se o desenvolvimento das actividades da EVP o justificar, poderão os seus serviços administrativos ser organizados numa Direcção Administrativa.

## Artigo 28.º

A EVP poderá dispôr dos serviços técnicos especializados que se mostrarem necessários à concepção e materialização das acções tendentes à consecução dos fins para que foi criada.

## Artigo 29.º

A EVP manterá estreita colaboração com outros organismos ou instituições públicas.

## CAPÍTULO VII

## Disposições transitórias e finais

## Artigo 30.º

1. O pessoal que prestava serviço no Jornal Voz di Povo extinto pelo Decreto-Lei n.º 136/84, transita na mesma categoria e situação para a EVP, mediante simples relação nominal visada pelo Secretário de Estado

da Comunicação Social, a publicar no *Boletim Oficial*, independentemente de quaisquer outras formalidades, incluindo visto e posse.

2. O pessoal eventual admitido há mais de 2 anos, com remuneração correspondente a lugares do quadro pode ser contratado na mesma categoria, desde que tenha boas informações e assim o requeira no prazo de 60 dias, a contar da data deste diploma.

## Artigo 31.º

O património do extinto Jornal Voz di Povo transita para a EVP mediante inventário aprovado pelo Secretário de Estado da Comunicação Social.

## Artigo 32.º

As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Secretário de Estado da Comunicação Social.

*Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva.*

Promulgado em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

## Quadro do pessoal a que se refere o artigo 22.º, 2

## Pessoal dirigente:

1 Director de serviço... .. Grupo III

## Pessoal técnico:

1 Chefe de redacção ... .. G  
 8 Jornalistas de 1.ª classe ... .. H  
 8 Jornalistas de 2.ª classe ... .. J  
 6 Estagiários... .. N

## Serviços de apoio:

1 Técnico auxiliar ... .. Q, N, M, L  
 1 Arquivista... .. Q  
 1 Escriurário-dactilógrafo ... .. T, S, Q

## Gabinete gráfico e de publicidade:

1 Fotógrafo principal... .. J  
 1 Desenhador ... .. K, S  
 2 Compositores de 1.ª classe ... .. K  
 1 Compositor de 2.ª classe ... .. N  
 1 Revisor tipográfico... .. L  
 3 Fotógrafos de 1.ª classe ... .. M  
 3 Fotógrafos de 2.ª classe ... .. N  
 3 Ajudantes de Fotógrafo... .. S

## Pessoal administrativo:

1 Director (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes ... .. C, E, F  
 1 Chefe de secção ... .. I  
 1 1.º oficial ... .. L  
 1 2.º oficial ... .. N  
 2 3.ºs oficiais ... .. Q

## Pessoal auxiliar:

2 Escriurários-dactilógrafos ... .. T, S, Q  
 1 Condutor-auto de 2.ª classe ... .. R  
 3 Serventes... .. U

O Secretário de Estado, *Corsino António Fortes.*

Decreto n.º 138/84

de 31 de Dezembro

Há toda a necessidade na formação de uma opinião pública nacional consciente e responsável perante as opções fundamentais e prioritárias do processo de Reconstrução Nacional.

Sendo a rádio o nosso principal veículo de informação, atingiremos aquele objectivo através do alargamento do seu raio de acção, de molde a fazer circular a informação em todos os sentidos, nomeadamente entre os centros de decisão e a população.

Entretanto, à existência de facto de uma rede de emissora contrapõe-se a necessidade de um diploma que a regulamenta e defina seu regime e objectivo primordiais.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

A Rádio Nacional de Cabo Verde, designada abreviadamente por RNCV, criada pelo Decreto-Lei n.º 136/84, é um serviço personalizado do Estado.

#### Artigo 2.º

A RNCV tem a sede na Praia, podendo ter delegações, estabelecimentos, instalações que considere necessários à prossecução dos seus fins, em qualquer ponto do território nacional.

#### Artigo 3.º

A RNCV incumbe assegurar o serviço público de radiodifusão em Cabo Verde, em regime exclusivo, visando os seguintes fins:

1. Garantir à população uma informação clara e objectiva sobre a actualidade nacional e internacional, nomeadamente nos domínios político, cultural, social e económico;
2. Contribuir para a formação de uma opinião pública nacional esclarecida e responsável;
3. Contribuir para a promoção e defesa da identidade e da cultura nacionais;
4. Contribuir para a mobilização das massas populares visando a sua participação no esforço colectivo de Reconstrução Nacional;
5. Fomentar, pela crítica responsável e construtiva, uma informação social de intervenção e participação popular;
6. Contribuir para o fortalecimento da consciência cívica do cidadão, das forças sociais e da população em geral;
7. Apoiar o esforço nacional de superação e elevação do nível político, cultural, profissional, social e moral das massas trabalhadoras e da população em geral;

8. Contribuir para o reforço do conhecimento e projecção de Cabo Verde no Mundo, para o reforço dos laços de solidariedade com as comunidades cabo-verdianas no exterior.

#### Artigo 4.º

Para a realização dos seus fins, incumbe à RNCV, nomeadamente:

1. Produzir, realizar e emitir programas de rádio;
2. Efectuar a radiodifusão sonora de acontecimentos ou espectáculos promovidos por entidades públicas ou particulares, quando seja julgado conveniente para informação do público;
3. Exercer, de um modo geral, todas as funções não atribuídas por lei a outros organismos, em matéria de instalações radiolétricas e receptores de radiodifusão.

#### Artigo 5.º

A RNCV rege-se pelas normas do presente diploma e respectivos regulamentos e demais legislação aplicável.

## CAPÍTULO II

### Dos órgãos

#### Artigo 6.º

São órgãos da RNCV:

- a) O Director;
- b) O Conselho Administrativo;
- c) O Conselho Técnico e de Programas.

#### Artigo 7.º

1. O Director é equiparado a director de serviço.
2. O Director é nomeado em comissão de serviço por despacho do órgão de Tutela, de entre os indivíduos de reconhecida idoneidade e competência.
3. Nas suas faltas e impedimentos, o Director é substituído por quem o órgão de Tutela designar.

#### Artigo 8.º

O Director dirige superiormente os serviços da RNCV, gozando, para o efeito, de todos os poderes necessários que não sejam atribuídos por lei a outros órgãos e, nomeadamente, os de:

- a) Fixar as datas das reuniões, convocar os membros e conduzir os trabalhos do Conselho Técnico e de Programas e do Conselho Administrativo;
- b) Elaborar e submeter à aprovação da Tutela, mediante prévio parecer do Conselho Técnico e de Programas e do Conselho Administrativo, os programas e relatórios de actividades;
- c) Elaborar e submeter à aprovação da Tutela, depois do parecer do Conselho Administrativo, o orçamento anual e respectivas alterações, bem como a conta de gerência;
- d) Elaborar e submeter à aprovação da Tutela, depois do parecer do Conselho Administrativo, os regulamentos necessários à organização e boa marcha dos serviços;

- e) Despachar os assuntos da sua competência que não careçam de resolução superior;
- f) Preparar, informar e submeter a aprovação da Tutela todos os assuntos que careçam da sua autorização ou aprovação ou que ela entende dever em ser esclarecidos ou estudados;
- g) Promover a execução dos programas e regulamentos aprovados;
- h) Solicitar a comparência nas reuniões do Conselho Técnico e de Programas e nas do Conselho Administrativo de representantes de serviços e de instituições governamentais, sempre que a consulta dos mesmos se mostre necessária ou útil;
- i) Autorizar despesas até ao montante de cinquenta mil escudos;
- j) Assalariar, nos termos legais, o pessoal eventual que se mostrar necessário e desde que os respectivos encargos se encontrem previstos, ainda que por verbas gerais, no orçamento da RNCV;
- k) Propôr a nomeação, promoção, demissão ou contratação do pessoal, nos termos gerais, bem como a rescisão dos respectivos contratos;
- m) Superintender na coordenação e manutenção dos equipamentos, instalações e demais bens pertencentes à RNCV, bem como na elaboração do respectivo cadastro;
- n) Zelar pela disciplina de acordo com a legislação em vigor;
- o) Representar a RNCV em juízo ou fora dele;
- p) Autorizar licenças disciplinares que devam ser gozadas no país.

#### Artigo 9.º

O Conselho Administrativo é constituído por:

- a) O Director da RNCV, que preside;
- b) O Director Adjunto ou o Director Administrativo, quando existam;
- c) Um representante da Direcção-Geral da Comunicação Social;
- d) Um a três responsáveis dos serviços da RNCV, designados pelo órgão de Tutela.

#### Artigo 10.º

O Conselho Administrativo é o órgão colegial de gestão e coordenação dos planos administrativo e financeiro, competindo-lhe, em especial:

- a) Emitir parecer sobre o programa e relatório de actividades;
- b) Dar parecer sobre o orçamento anual e respectivas alterações, bem como sobre a conta da gerência e os regulamentos necessários à organização e boa marcha dos serviços da RNCV;
- c) Autorizar a realização de despesas variáveis de valor superior a 50 000\$, até ao montante de 100 000\$;

- d) Pronunciar-se sobre a aceitação de heranças, legados e doações;
- e) Coadjuvar o Director em todos os assuntos administrativos e financeiros, especialmente na elaboração do projecto de orçamento anual, da conta da gerência e dos regulamentos internos;
- f) Examinar, em geral, todos os assuntos que envolvam necessidades de coordenação de serviços, bem como os respeitantes à sua organização e produtividade.

#### Artigo 11.º

O Conselho Técnico e de Programas é constituído por:

- a) O Director da RNCV, que preside;
- b) O Director-Adjunto, quando exista;
- c) Um representante da Direcção-Geral da Comunicação Social;
- d) Os responsáveis pelos diversos sectores de actividade da RNCV.

#### Artigo 12.º

O Conselho Técnico e de Programas é o órgão de apoio técnico e de consulta do Director e de programação das actividades da RNCV, competindo-lhe, em especial:

- a) Emitir parecer sobre o programa e o relatório de actividades;
- b) Dar parecer sobre todos os assuntos de carácter técnico que lhe sejam submetidos pelo Director;
- c) Dar parecer sobre os projectos de programa-tipo elaborados pelos serviços;
- d) Sugerir ao Director tudo o que tiver por conveniente para a melhoria da programação, examinando os programas emitidos e formulando as observações pertinentes.

#### Artigo 13.º

1. Os órgãos colegiais da RNCV reúnem-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente sempre que convocados pelo Director, por iniciativa sua ou a pedido de, pelo menos, dois outros membros.

2. Os órgãos colegiais da RNCV só podem deliberar validamente, estando presentes o Director ou quem suas vezes fizer e, pelo menos, a metade dos restantes membros.

3. As deliberações dos órgãos colegiais da RNCV são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes, gozando o Director de voto de qualidade.

4. As deliberações dos órgãos colegiais da RNCV são transcritas em actas assinadas por todos os membros presentes nas quais se identificarão, obrigatoriamente, os membros que votaram a favor e contra ou se abstiveram, com as respectivas declarações de voto, se as houver.

5. Uma cópia de todas as actas dos órgãos colegiais da RNCV será enviada ao órgão de Tutela, no prazo de cinco dias a contar da data da reunião a que respeitem.

## CAPÍTULO III

## Da tutela do Governo

## Artigo 14.º

1. A RNCV está sob a tutela do Governo.

2. A tutela do Governo garante a prossecução das atribuições da RNCV e fiscaliza o exercício da sua actividade, em ordem a assegurar a sua harmonização com normas legais e regulamentares aplicáveis, com as políticas globais e sectoriais e com o planeamento nacional do desenvolvimento económico e social.

## Artigo 15.º

A tutela do Governo sobre a RNCV é exercida pelo Secretário de Estado da Comunicação Social, a quem compete, nomeadamente:

- a) Definir as suas linhas gerais de actuação;
- b) Dinamizar e controlar a actividade dos órgãos colegiais e dos serviços da RNCV;
- c) Nomear, contratar, promover, exonerar ou demitir o pessoal dos quadros da RNCV e rescindir os respectivos contratos;
- d) Autorizar a contractação de empréstimos, bem como a aquisição, alienação ou oneração de imóveis e equipamentos;
- e) Autorizar a realização de despesas de valor superior a cem mil escudos;
- f) Autorizar a aceitação de heranças, legados e doações;
- g) Aprovar os programas e relatórios de actividades, o orçamento de receitas e despesas e as contas de gerência;
- h) Aprovar os regulamentos da RNCV e as propostas de modificação ou renovação dos seus serviços.

## CAPÍTULO IV

## Da gestão financeira e patrimonial

## Artigo 16.º

São aplicáveis à RNCV as regras de administração financeira e patrimonial relativas aos serviços públicos dotados de autonomia administrativa e financeira.

## Artigo 17.º

A RNCV arrecada e administra as receitas próprias que lhe sejam atribuídas por lei para fins de administração pública e satisfaz, por meio delas, os encargos dos seus serviços e outros que legalmente estejam a seu cargo.

## Artigo 18.º

Constituem receitas próprias da RNCV:

- a) As dotações do Estado ou de outras entidades públicas;
- b) O produto de empréstimos autorizados pelo Governo;
- c) As heranças, doações e legados aceites com autorizações do Governo;
- d) As subvenções concedidas por entidades oficiais;

e) Os saldos de gerência cuja utilização tenha sido autorizada pelo Governo;

f) Quaisquer outras receitas resultantes da sua actividade.

## Artigo 19.º

A RNCV tem património próprio, constituído pela totalidade dos bens, valores e direitos que obtenha no exercício das suas actividades ou lhe sejam atribuídos para esse exercício.

## Artigo 20.º

Os fundos da RNCV serão depositados no Banco de Cabo Verde e levantados mediante cheques assinados pelo Director, ou quem o substitua e por um ou dois membros do Conselho Administrativo, designados por esse órgão.

## CAPÍTULO V

## Do pessoal

## Artigo 21.º

1. Ao pessoal da RNCV é aplicável o estatuto jurídico dos funcionários públicos.

2. O quadro de pessoal da RNCV é o constante do mapa anexo o qual baixa assinado pelo Secretário de Estado da Comunicação Social.

## Artigo 22.º

1. O provimento do pessoal far-se-á do seguinte modo:

- a) Por nomeação, para os cargos administrativos;
- b) Por contrato, para os cargos técnicos;
- c) Por assalariamento, quanto ao pessoal serventuário.

2. O pessoal contratado pode ser nomeado definitivamente para o quadro desde que o requeira e tenha prestado cinco anos de bom e efectivo serviço, em qualquer dos órgãos da Comunicação Social.

## Artigo 23.º

As normas de recrutamento e de carreira do pessoal da RNCV serão definidas por diploma especial, de conformidade com os princípios gerais estabelecidos para a Função Pública.

## Artigo 24.º

Sempre que o Conselho Administrativo o julgue conveniente, poderá a RNCV recorrer à colaboração de técnicos ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros, em regime de contrato de prestação de serviço ou de contrato de trabalho a prazo, fora dos quadros do pessoal.

## Artigo 25.º

A RNCV promoverá e assegurará dentro das suas possibilidades, a formação e o aperfeiçoamento do seu pessoal.



## CAPÍTULO VI

## Dos serviços

## Artigo 26.º

1. A RNCV tem secretaria privativa que lhe presta apoio burocrático e administrativo.

2. Se o desenvolvimento das actividades da RNCV o justificar, poderão os seus serviços administrativos ser organizados numa Direcção Administrativa.

## Artigo 27.º

A RNCV poderá dispôr dos serviços técnicos especializados que se mostrarem necessários à concepção e materialização das acções tendentes à consecução dos fins para que foi criada.

2. São desde já criados os seguintes serviços técnicos:

- a) Estúdio da Praia, na sede da RNCV;
- b) Estúdio de S. Vicente, em Mindelo;
- c) Estúdio do Sal, nos Espargos;
- d) Rede Nacional de Retransmissores.

## Artigo 28.º

A RNCV manterá estreita colaboração com outros organismos ou instituições públicas.

## CAPÍTULO VII

## Disposições diversas e transitórias

## Artigo 29.º

1. O pessoal dos quadros da extinta Direcção-Geral de Informação que se encontravam afectos à Emissora Oficial transita para os quadros do pessoal da RNCV, na mesma categoria e situação, mediante relação nominal constante de despacho do Secretário de Estado da Comunicação Social e publicada no *Boletim Oficial*, independentemente de visto e posse.

2. O pessoal eventual admitido há mais de 2 anos, com remuneração correspondente a lugares do quadro, pode ser contratado na mesma categoria, desde que tenha boas informações e assim o requeira no prazo de 60 dias, a contar da data da publicação deste diploma no *Boletim Oficial*.

## Artigo 30.º

1. Transitam para o património da RNCV, nos termos a definir pelo órgão de Tutela, os equipamentos, materiais e, em geral, os bens e valores que à data de publicação do Decreto-Lei n.º 136/84 se encontravam afectos à extinta Direcção-Geral da Informação para o exercício da actividade de radiodifusão.

2. A transição desse património fica a depender de um inventário a organizar por uma comissão designada por despacho do órgão de Tutela, no qual constarão os valores de custo e os valores actuais dos bens inventariados.

## Artigo 31.º

As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Secretário de Estado da Comunicação Social.

*Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva.*

Promulgado em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

## Quadro do pessoal a que se refere o artigo 21.º

## Pessoal dirigente:

1 Director de serviço... .. Grupo III

## Pessoal técnico:

1 Técnico de manutenção principal... ..	G
1 Técnico de exploração principal ... ..	G
1 Chefe de programação ... ..	G
1 Técnico de 3.ª classe ... ..	G
1 Técnico de exploração de 1.ª classe ... ..	H
1 Noticiarista chefe... ..	H
1 Técnico de exploração de 2.ª classe ... ..	I
2 Técnicos de manutenção de 2.ª classe... ..	I
3 Assistentes de exploração... ..	J
2 Adjuntos chefes de programação ... ..	J
10 Locutores... ..	J
8 Noticiaristas ... ..	J, L, N
2 Assistentes técnicos de manutenção de 1.ª classe ... ..	J, L, N
9 Montadores de programas ... ..	L
5 Auxiliares técnicos de manutenção... ..	L, N, O, Q
3 Operadores de telex ... ..	N, Q
2 Assistentes de Emissor ... ..	Q, S
	T

## Pessoal administrativo:

2 Directores (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ... ..	C, E, F
1 Chefe de secção ... ..	I
1 1.º oficial ... ..	L
1 2.º oficial ... ..	N
1 3.º oficial... ..	Q

## Pessoal auxiliar:

5 Escrivarios-dactilógrafos ... ..	T, S, Q
2 Condutores-auto ... ..	Q, R
1 Contínuo ... ..	T
3 Serventes ... ..	U

O Secretário de Estado, *Corsino António Fortes.*

Decreto n.º 139/84

de 31 de Dezembro

Após vários estudos das opções políticas, sociais e culturais, que se punham para um esquema oficial de televisão em Cabo Verde, com vista à superação e elevação do nível intelectual das massas;

Tendo sido decidido iniciar o processo de implantação da televisão experimental, dentro das características que mais se coadunam com a disposição oro-

gráfica do país e sistema económico de produção e transmissão (PAL/SECAM);

Estando praticamente concluídos os trabalhos de instalação e montagem e havendo conveniência em definir os objectivos deste novo órgão da Comunicação Social;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

A Televisão Experimental de Cabo Verde, abreviadamente designada por TEVEC, criada pelo Decreto-Lei n.º 136/84, é um serviço personalizado do Estado.

#### Artigo 2.º

A TEVEC é dotada de autonomia administrativa e financeira.

#### Artigo 3.º

A TEVEC tem a sua sede na Praia, podendo ter delegações, estabelecimentos ou instalações que considere necessários à prossecução dos seus fins em qualquer ponto do território nacional.

#### Artigo 4.º

A TEVEC incumbe assegurar o serviço público de Rádio-Televisão em Cabo Verde, em regime exclusivo, visando os seguintes fins:

1. Garantir à população uma informação clara e objectiva sobre a actualidade nacional e internacional, nomeadamente nos domínios político, cultural, social e económico;

2. Contribuir para a formação de uma opinião pública nacional esclarecida e responsável;

3. Contribuir para o reforço da unidade e para a promoção e defesa da identidade e cultura nacional;

4. Contribuir para a materialização da participação das massas populares no reforço colectivo de Reconstrução Nacional;

5. Fomentar, pela crítica responsável e construtiva, uma informação social de intervenção e participação popular;

6. Contribuir para o fortalecimento da consciência cívica do cidadão, das forças sociais e da população em geral, como sujeitos do processo histórico da luta do povo cabo-verdiano pelo progresso e pela edificação de uma sociedade nova, livre e democrática;

7. Apoiar o esforço nacional de superação e elevação do nível político, cultural, profissional, social e moral das massas trabalhadoras e da população em geral;

8. Contribuir para o reforço do conhecimento e projecção de Cabo Verde no Mundo, dos laços de solidariedade com as comunidades cabo-verdianas no exterior e o estreitamento das relações com todos os povos.

#### Artigo 5.º

Para a realização dos seus fins, incumbe à TEVEC, nomeadamente:

1. Produzir, realizar e emitir programas de televisão;
2. Pronunciar-se sobre o licenciamento, instalação e funcionamento de receptores de televisão, respectivas antenas e extensões;
3. Propôr as taxas relativas à televisão;
4. Fiscalizar o uso dos receptores de televisão e a observância das disposições legais e regulamentares;
5. Exercer, de um modo geral, todas as funções não atribuídas por lei a outros organismos, em matéria de instalações emissores e receptores de televisão.

#### Artigo 6.º

A TEVEC rege-se pelas normas do presente diploma, respectivos regulamentos e demais legislação aplicável.

## CAPÍTULO II

### Dos órgãos da TEVEC

#### Artigo 7.º

São órgãos da TEVEC:

- a) O Director;
- b) O Conselho Administrativo;
- c) O Conselho Técnico e de Programas.

#### Artigo 8.º

1. O Director é equiparado a director de serviços.
2. O Director é nomeado em comissão de serviço por despacho do órgão da tutela, de entre indivíduos de reconhecida idoneidade e competência.
3. Nas suas faltas e impedimentos, o Director é substituído por quem for designado pelo órgão de tutela.

#### Artigo 9.º

O Director dirige superiormente os serviços da TEVEC, gozando, para o efeito, de todos os poderes necessários que não sejam atribuídos por lei a outros órgãos e, nomeadamente, os de:

- a) Fixar as datas das reuniões, convocar os membros e conduzir os trabalhos do Conselho Técnico e de Programas e do Conselho Administrativo;
- b) Elaborar e submeter a aprovação da Tutela, mediante prévio parecer do Conselho Técnico e de Programas e do Conselho Administrativo, os programas e relatórios de actividades;
- c) Elaborar e submeter à aprovação da Tutela, depois do parecer do Conselho Administrativo, o orçamento anual e respectivas alterações, bem como a conta de gerência;
- d) Elaborar e submeter à aprovação da Tutela, depois do parecer do Conselho Administrativo, os regulamentos necessários à organização e boa marcha dos serviços;

- e) Despachar os assuntos da sua competência e que não careçam de resolução superior;
- f) Preparar, informar e submeter à aprovação da tutela todos os assuntos que careçam da sua autorização ou aprovação ou que ela entenda deverem ser esclarecidos ou estudados;
- g) Promover a execução dos programas e regulamentos aprovados;
- h) Solicitar a comparência nas reuniões do Conselho Técnico e de Programas e nas do Conselho Administrativo de representantes de serviço e de instituições governamentais, sempre que a consulta dos mesmos se mostré necessária ou útil;
- i) Autorizar despesas até ao montante de cinquenta mil escudos;
- j) Assalariar, nos termos legais, o pessoal eventual que se mostrar necessário e desde que os respectivos encargos se encontrem previstos, ainda que por verbas gerais, no orçamento da TEVEC;
- l) Propôr a nomeação, promoção, demissão ou contratação do pessoal, nos termos gerais, bem como a rescisão dos respectivos contratos;
- m) Autorizar as licenças disciplinares que devam ser gozadas no país;
- n) Superintender na coordenação e manutenção dos equipamentos, instalações e demais bens pertencentes à TEVEC, bem como na elaboração do respectivo cadastro;
- o) Zelar pela disciplina de acordo com a legislação em vigor;
- p) Representar a TEVEC em juízo ou fora dele;
- q) Propôr, depois de ouvidas as entidades competentes, a constituição e delimitação de zonas de protecção para os centros emissores ou de recepção de rádio-televisão.

#### Artigo 10.º

O Conselho Administrativo é constituído por:

- a) O Director da TEVEC, que preside;
- b) O Director Adjunto ou o Director Administrativo, quando existam;
- c) Um representante da Direcção-Geral da Comunicação Social;
- d) Um a três responsáveis dos serviços da TEVEC, designados pelo órgão de Tutela.

#### Artigo 11.º

O Conselho Administrativo é o órgão colegial de gestão e coordenação nos planos administrativo e financeiro, competindo-lhe, em especial:

- a) Emitir parecer sobre o programa e relatório de actividades;
- b) Dar parecer sobre o orçamento anual e respectivas alterações, bem como sobre a conta da gerência e os regulamentos necessários à organização e boa marcha dos serviços;

- c) Autorizar a realização de despesas variáveis de valor superior a cinquenta mil escudos, até ao montante de cem mil escudos;
- d) Pronunciar-se sobre a aceitação de heranças, legados e doações;
- e) Coadjuvar o Director em todos os assuntos administrativos e financeiros, especialmente na elaboração do projecto de orçamento anual, da conta da gerência e dos regulamentos internos;
- f) Examinar, em geral, todos os assuntos que envolvem necessidades de coordenação de serviços, bem como os respeitantes à sua organização e produtividade.

#### Artigo 12.º

O Conselho Técnico e de Programas é constituído por:

- a) O Director da TEVEC, que preside;
- b) O Director Adjunto, quando exista;
- c) Um representante da Direcção-Geral da Comunicação Social;
- d) Os responsáveis pelos diversos sectores de actividade da TEVEC.

#### Artigo 13.º

O Conselho Técnico e de Programas é o órgão de apoio técnico e de consulta do Director e de programação das actividades da TEVEC, competindo-lhe em especial:

- a) Emitir parecer sobre o programa e o relatório de actividades;
- b) Dar parecer sobre todos os assuntos de carácter técnico que lhe sejam submetidos pelo Director;
- c) Dar parecer sobre os projectos de programa-tipo elaborados pelos serviços;
- d) Sugerir ao Director tudo o que tiver por conveniente para a melhoria da programação, examinando os programas emitidos e formulando as observações pertinentes.

#### Artigo 14.º

1. Os órgãos colegiais da TEVEC reúnem-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Director, por iniciativa sua ou a pedido de, pelo menos, dois outros membros.

2. Os órgãos colegiais da TEVEC só podem deliberar validamente, estando presente o Director ou quem suas vezes fizer e, pelo menos, a metade dos restantes membros.

3. As deliberações dos órgãos colegiais da TEVEC são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes, gozando o Director de voto de qualidade.

4. As deliberações dos órgãos colegiais da TEVEC são transcritas em actas as inadas por todos os membros presentes, nas quais se identificarão, obrigatoriamente, os membros que votaram a favor e contra ou se abstiveram, com as respectivas declarações de votos, se as houver.

5. Uma cópia de todas as actas dos órgãos colegiais da TEVEC será enviado ao órgão de tutela, no prazo de cinco dias a contar data da reunião a que respeitem.

### CAPÍTULO III

#### Da tutela do Governo

##### Artigo 15.º

1. A TEVEC está sob tutela do Governo.

2. A tutela do Governo garante a prossecução das atribuições da TEVEC e fiscalizar o exercício da sua actividade, em ordem a assegurar a sua harmonização com as normas legais e regulamentares aplicáveis, com as políticas globais e sectoriais e com o planeamento nacional do desenvolvimento económico e social.

##### Artigo 16.º

A tutela do Governo sobre a TEVEC é exercida pelo Secretário de Estado da Comunicação Social, a quem compete, nomeadamente:

- a) Definir as suas linhas gerais de actuação;
- b) Dinamizar e controlar a actividade dos órgãos colegiais e os serviços da TEVEC;
- c) Nomear, contratar, promover, exonerar ou demitir o pessoal da TEVEC e rescindir os respectivos contratos;
- d) Autorizar a contracção de empréstimos, bem como a aquisição, alienação ou oneração de imóveis e equipamentos;
- e) Autorizar a realização de despesas de valor superior a cem mil escudos;
- f) Aprovar os programas e relatórios de actividades, bem como os orçamentos de despesas e as respectivas contas anuais;
- g) Aprovar os regulamentos da TEVEC e as propostas de modificação ou renovação dos seus serviços.

### CAPÍTULO IV

#### Da gestão financeira e patrimonial

##### Artigo 17.º

São aplicáveis à TEVEC as regras de administração financeira patrimonial relativas aos serviços públicos dotados de autonomia administrativa e financeira.

##### Artigo 18.º

A TEVEC arrecada e administra as receitas próprias que lhe sejam atribuídas por lei para fins de administração públicas e satisfaz, por meio delas, os encargos dos seus serviços e outros que legalmente estejam a seu cargo.

##### Artigo 19.º

Constituem receitas próprias da TEVEC:

- a) As dotações do Estado ou de outras entidades públicas;
- b) O produto das taxas de televisão e das taxas pela concessão de licenças para instalação de receptores de televisão;

- c) O produto de empréstimos autorizados pelo Governo;
- d) As heranças, doações e legados aceites com autorização do Governo;
- e) As subvenções concedidas por entidades oficiais;
- f) Os saldos de gerência, cuja utilização seja autorizada pela tutela;
- g) O produto das multas aplicadas por transgressões às normas legais relativas à televisão;
- h) Quaisquer outras receitas resultantes da sua actividade.

##### Artigo 20.º

A TEVEC tem património próprio, constituído pela totalidade dos bens, valores e direitos que obtenha no exercício das suas actividades ou lhe sejam atribuídos para esse exercício.

##### Artigo 21.º

Os fundos da TEVEC serão depositados no Banco de Cabo Verde e levantados mediante cheques assinados pelo Director ou quem o substitui, e por um dos membros do Conselho Administrativo, designado pela tutela.

### CAPÍTULO V

#### Do pessoal

##### Artigo 22.º

1. Ao pessoal da TEVEC é aplicável o estatuto jurídico dos funcionários públicos.
2. O quadro de pessoal da TEVEC é o constante do mapa anexo o qual baixa assinado pelo Secretário de Estado da Comunicação Social.

##### Artigo 23.º

1. O provimento do pessoal far-se-á do seguinte modo:
  - a) Por nomeação para os cargos administrativos e auxiliares;
  - b) Por contrato, para os quadros técnicos;
  - c) Por assalariamento, quanto ao pessoal serventuário,
2. O pessoal contratado pode ser nomeado definitivamente para o quadro desde que o requeira e tenha prestado cinco anos de bom e efectivo serviço em qualquer dos órgãos da Comunicação Social.

##### Artigo 24.º

As normas de recrutamento e de carreira do pessoal da TEVEC serão definidos por diploma especial, de conformidade com os princípios gerais estabelecidos para a Função Pública.

##### Artigo 25.º

Sempre que o Conselho Administrativo o julgue conveniente, poderá a TEVEC recorrer à colaboração de técnicos ou de organismos públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, em regime de contrato de prestação de serviço ou de contrato de trabalhos a prazo, fora dos quadros do pessoal.

##### Artigo 26.º

A TEVEC promoverá e assegurará, dentro das suas possibilidades, a formação e o aperfeiçoamento do seu pessoal.

## CAPÍTULO VI

## As instalações receptoras de televisão e as taxas

## Artigo 27.º

Os sistemas de produção e difusão da TEVEC, as condições de licenciamento instalação e funcionamento de receptores de televisão, bem como a cobrança de taxas serão definidos em diploma próprio, ouvido o parecer dos departamentos estatais competentes.

## Artigo 28.º

As taxas serão fixadas e alteradas por portaria do órgão de Tutela, ouvido o Conselho Administrativo.

## Artigo 29.º

As transgressões ao regulamento das instalações de receptores de televisão, serão punidas nos termos da lei.

## Artigo 30.º

1. As empresas autorizadas a importar e comercializar aparelhos receptores de televisão são obrigadas a enviar à TEVEC os elementos relativos à aquisição ou transferência de receptores de televisão.

2. Aos serviços aduaneiros, por intermédio das Direcções respectivas, compete cooperar na fiscalização da entrada de receptores de televisão e demais material televisivo, enviando mensalmente aos serviços da TEVEC relações onde se mencionem os nomes dos importadores e o número e a marca dos instrumentos despachados.

3. Nas citadas relações serão incluídos os receptores instalados em viaturas importadas e bem assim os receptores que entrarem no país como bagagem dos seus proprietários.

## CAPÍTULO VII

## Dos serviços

## Artigo 31.º

1. A TEVEC tem secretaria privativa que lhe presta apoio burocrático e administrativo.

2. Se o desenvolvimento das actividades da TEVEC o justificar, poderão os seus serviços administrativos ser organizados numa Direcção Administrativa.

## Artigo 32.º

A TEVEC poderá dispôr de serviços técnicos especializados que se mostrarem necessários à concepção e materialização das acções tendentes à consecução dos fins para que foi criada.

## Artigo 33.º

A TEVEC manterá estreita colaboração com outros organismos ou instituições públicas.

## Artigo 34.º

As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Secretário de Estado da Comunicação Social.

*Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva.*

Promulgado em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

## Quadro do pessoal a que se refere o artigo 22.º

## Pessoal dirigente:

1 Director de serviço ... .. grupo III

## Pessoal técnico:

3 Técnicos superiores ... .. B, C, D, E  
3 Técnicos (principal, 1.ª, 2.ª e 3.ª classes). D, E, F, G  
4 Técnicos profissionais de 1.º nível (principal, 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ... .. G, I, J, L  
7 Jornalistas (1.ª e 2.ª classes) ... .. H, J  
5 Estagiários... .. N

## Pessoal administrativos:

1 Chefe de secção ... .. I  
1 1.º oficial ... .. L  
1 2.º oficial ... .. N  
1 3.º oficial ... .. O  
1 Auxiliar (principal de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) F, R, S, T

## Pessoal auxiliar.

2 Escriturários-dactilógrafos (principal, 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ... .. Q, S, T  
2 Condutores-auto (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) Q, R, S  
2 Serventes ... .. U

O Secretário de Estado, *Corsino António Fortes.*

— — —  
Decreto n.º 140/84

de 31 de Dezembro

Dentro da política estabelecida para a Comunicação Social, mereceu especial atenção a criação de uma agência noticiosa conducente à divulgação concreta e objectiva da realidade nacional e internacional, através da introdução no país de noticiário internacional e transmissão para o exterior de informações nacionais, em estreita ligação com agências estrangeiras;

Considerando a vantagem de semelhante sistema, cujos terminais de recepção e emissão beneficiarão os serviços públicos e particulares;

Convindo definir as linhas pragmáticas da sua utilização;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

## Artigo 1.º

A Agência Noticiosa Caboverdeana, abreviadamente designada por CABOPRESS, e criada pelo Decreto-Lei n.º 136/84, rege-se pelo presente diploma, respectivos regulamentos e demais legislação aplicável.

## Artigo 2.º

A CABOPRESS é um serviço personalizado do Estado dotado de autonomia administrativa e financeira.

## Artigo 3.º

A CABOPRESS tem a sua sede na Praia, podendo estabelecer as delegações que forem consideradas necessárias à prossecução dos seus fins, em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.



**Artigo 4.º**

A CABOPRESS tem por objectivo principal a prestação do serviço de informação noticiosa, através da recolha, tratamento e difusão de material informativo, nomeadamente de notícias e imagens para utilização na imprensa e em outros meios de comunicação social nacionais ou estrangeiros, podendo dedicar-se a outras actividades complementares ou com as mesmas relacionadas.

**CAPÍTULO II****Dos órgãos****Artigo 5.º**

São órgãos da CABOPRESS:

- a) O Director;
- b) O Conselho Administrativo;
- c) O Conselho Técnico e de Programas.

**Artigo 6.º**

1. O Director é equiparado à director de serviços.

2. O Director é nomeado em comissão de serviço por despacho do órgão de tutela, de entre indivíduos de conhecida idoneidade e competência.

3. Nas suas faltas e impedimentos, o Director é substituído por quem fôr designado pelo órgão de tutela.

**Artigo 7.º**

O Director dirige superiormente os serviços de CABOPRESS, gozando para o efeito de todos os poderes necessários que não sejam atribuídos por lei a outros órgãos, e, nomeadamente os de:

- a) Fixar as datas das reuniões, convocar os membros e conduzir os trabalhos do Conselho Técnico e de Programas e do Conselho Administrativo;
- b) Elaborar e submeter à aprovação da tutela, mediante prévio parecer do Conselho Técnico e de Programas e do Conselho Administrativo, os programas e relatórios de actividades;
- c) Elaborar e submeter à aprovação da Tutela, depois do parecer do Conselho Administrativo, o orçamento anual e respectivas alterações, bem como a conta de gerência;
- d) Elaborar e submeter à aprovação da Tutela depois do parecer do Conselho Administrativo os regulamentos necessários à organização e boa marcha dos serviços;
- e) Despachar os assuntos da sua competência que não careçam de resolução superior;
- f) Preparar, informar e submeter à aprovação da Tutela todos os assuntos que careçam da sua autorização ou aprovação ou que ele entenda deverem ser esclarecidos ou estudados;
- g) Promover a execução dos programas e regulamentos aprovados;
- h) Solicitar a comparência nas reuniões do Conselho Técnico e de Programas e nas do Conselho Administrativo de representantes de serviços e de instituições governamentais, sempre que a consulta dos mesmos se mostre necessária ou útil;

- i) Autorizar despesas até ao montante de cinquenta mil escudos;
- j) Assalariar, nos termos legais, o pessoal eventual que se mostrar necessário e desde que os respectivos encargos se mostrem previstos ainda que por verbas gerais, no orçamento da CABOPRESS;
- l) Propôr a nomeação, promoção, demissão ou contratação do pessoal, nos termos gerais, bem como a rescisão dos respectivos contratos;
- m) Superintender na coordenação e manutenção dos equipamentos, instalações e demais bens pertencentes à CABOPRESS, bem como na elaboração do respectivo cadastro;
- n) Zelar pela disciplina de acordo com a legislação em vigor;
- o) Representar a CABOPRESS em juízo ou fora dele;
- p) Autorizar o gozo de licenças disciplinares, no País.

**Artigo 8.º**

O Conselho Administrativo é constituído por:

- a) O Director da CABOPRESS, que preside;
- b) O Director Adjunto ou o Director Administrativo, quando existam;
- c) Um representante da Direcção-Geral da Comunicação Social;
- d) Um a três responsáveis dos serviços da CABOPRESS, designados pelo órgão de Tutela.

**Artigo 9.º**

O Conselho Administrativo é o órgão colegial de gestão e coordenação nos planos administrativo e financeiro, competindo-lhe, em especial:

- a) Emitir parecer sobre o programa e relatório de actividades;
- b) Dar parecer sobre o orçamento anual e respectivas alterações, bem como sobre a conta da gerência e os regulamentos necessários à organização e boa marcha dos serviços da CABOPRESS;
- c) Autorizar a realização de despesas variáveis de valor superior a cinquenta mil escudos, até ao montante de cem mil escudos;
- d) Pronunciar-se sobre a aceitação de heranças, legados e doações;
- e) Coadjuvar o Director em todos os assuntos administrativos e financeiros, especialmente na elaboração do projecto do orçamento anual, da conta da gerência e dos regulamentos internos;
- f) Examinar, em geral, todos os assuntos que envolvam necessidades de coordenação de serviços, bem como os respeitantes à sua organização e produtividade;

**Artigo 10.º**

O Conselho Técnico e de Programas é constituído por:

- a) O Director da CABOPRESS, que preside;
- b) O Director Adjunto, quando exista;
- c) Um representante da Direcção-Geral da Comunicação Social;
- d) Os responsáveis pelos diversos sectores de actividades da CABOPRESS.

**Artigo 11.º**

O Conselho Técnico e de Programas é o órgão de apoio técnico e de consulta do Director e de programação das actividades da CABOPRESS, competindo-lhe em especial:

- a) Acompanhar, coordenar e dinamizar a actividade da CABOPRESS, emitindo as recomendações que considere oportunas e convenientes;
- b) Emitir parecer sobre o programa e o relatório de actividades;
- c) Dar parecer sobre todos os assuntos de carácter técnico que sejam submetidos pelo Director;
- d) Sugerir ao Director tudo o que tiver por conveniente para a melhoria da programação, examinando semanalmente os programas emitidos e formulando as observações pertinentes.

**Artigo 12.º**

1. Os órgãos colegiais da CABOPRESS reúnem-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente sempre que convocados pelo Director, por iniciativa sua ou a pedido de, pelo menos, dois outros membros

2. Os órgãos colegiais da CABOPRESS só podem deliberar validamente, estando presentes o Director ou quem suas vezes fizer e, pelo menos, a metade dos restantes membros.

3. As deliberações dos órgãos colegiais da CABOPRESS são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes, gozando o Director de voto de qualidade.

4. As deliberações dos órgãos colegiais da CABOPRESS são transcritas em actas assinadas por todos os membros presentes, nas quais se identificarão, obrigatoriamente, os membros que votaram a favor e contra ou se absteram com as respectivas declarações de veto, se as houver.

5. Uma cópia de todas as actas dos órgãos colegiais da CABOPRESS será enviada ao órgão de tutela, no prazo de cinco dias a contar da data da reunião a que respeitem.

**CAPÍTULO III****Da Tutela****Artigo 13.º**

1. A CABOPRESS está sob a tutela do Governo.

2. A tutela do Governo garante a prossecução das atribuições da CABOPRESS e fiscaliza o exercício da sua actividade, em ordem a assegurar a sua harmonização

com as normas legais e regulamentares aplicáveis, com as políticas globais e sectoriais e com o plano nacional do desenvolvimento económico e social.

**Artigo 14.º**

A tutela do Governo sobre a CABOPRESS é exercida pelo Secretário de Estado da Comunicação Social, a quem compete, nomeadamente:

- a) Definir as suas linhas gerais de actuação;
- b) Dinamizar e controlar a actividade dos órgãos colegiais e dos serviços da CABOPRESS;
- c) Nomear, contratar, promover, exonerar ou demitir o pessoal da CABOPRESS e rescindir os respectivos contratos;
- d) Autorizar a contratação de empréstimos, bem como a alienação ou oneração de imóveis e equipamentos;
- e) Autorizar a realização de despesas de valor superior a cem mil escudos;
- f) Autorizar a aceitação de heranças, legados e doações;
- g) Aprovar os programas e relatórios de actividades;
- h) Aprovar os regulamentos da CABOPRESS e as respectivas alterações.

**CAPÍTULO IV****Da gestão financeira e patrimonial****Artigo 15.º**

São aplicáveis à CABOPRESS as regras gerais de administração financeira e patrimonial relativas aos serviços públicos dotados de autonomia administrativa e financeira.

**Artigo 16.º**

A CABOPRESS arrecada e administra as receitas próprias que lhe sejam atribuídas por lei para fins de administração pública e satisfaz, por meio delas, os encargos dos seus serviços e outros que legalmente estejam a seu cargo.

**Artigo 17.º**

Constituem receitas próprias da CABOPRESS:

- a) As dotações do Estado ou de outras entidades públicas;
- b) As receitas resultantes da prestação dos seus serviços;
- c) O produto do empréstimo autorizados pelo Governo;
- d) As heranças, doações e legados aceites com autorização do Governo;
- e) As subvenções concedidas por entidades oficiais;

- f) Os saldos de gerência cuja utilização seja autorizada pela Tutela;
- g) Quaisquer outras receitas resultantes da sua actividade.

Artigo 18.º

A CABOPRESS tem património próprio, constituído pela totalidade dos bens, valores e direitos que obtenha no exercício das suas actividades ou lhe sejam atribuídos para esse exercício.

Artigo 19.º

Os fundos da CABOPRESS serão depositados no Banco de Cabo Verde e levantados mediante cheques assinados pelo Director ou quem o substitui e por dois dos membros do Conselho Administrativo, designados por esse órgão.

CAPÍTULO V

Do pessoal

Artigo 20.º

1. Ao pessoal da CABOPRESS é aplicável o estatuto jurídico dos funcionários públicos.
2. O quadro de pessoal da CABOPRESS é o constante do mapa anexo, o qual baixa assinado pelo Secretário de Estado da Comunicação Social.

Artigo 21.º

1. O provimento de pessoal far-se-á do seguinte modo:
  - a) Por nomeação, para os cargos administrativos;
  - b) Por contrato, para os cargos técnicos;
  - c) Por assalariamento, quanto ao pessoal serventuário.
2. O pessoal contratado pode ser nomeado definitivamente para o quadro, desde que o requeira e tenha prestado cinco anos de bom e efectivo serviço, em qualquer dos órgãos da Comunicação Social.

Artigo 22.º

As normas de recrutamento e de carreira de pessoal da CABOPRESS serão definidas por diploma especial, de conformidade com os princípios gerais estabelecidos para a Função Pública.

Artigo 23.º

Sempre que o Conselho Administrativo o julgue conveniente, poderá a CABOPRESS recorrer à colaboração de técnicos ou de organismos públicos, nacionais ou estrangeiros, em regime de contrato de prestação de serviço ou de contrato de trabalho a prazo, fora dos quadros do pessoal.

Artigo 24.º

A CABOPRESS promoverá e assegurará, dentro das suas possibilidades, a formação e o aperfeiçoamento do seu pessoal.

CAPÍTULO VI

Dos serviços

Artigo 25.º

1. A CABOPRESS tem secretaria privativa, que lhe presta apoio burocrático e administrativo.

2. Se o desenvolvimento das actividades da CABOPRESS o justificar, poderão os seus serviços administrativos ser organizados numa Direcção Administrativa.

Artigo 26.º

A CABOPRESS poderá dispôr dos serviços técnicos especializados que se mostrarem necessários à concepção e materialização das acções tendentes à consecução dos fins para que foi criada.

Artigo 27.º

A CABOPRESS manterá estreita colaboração com outros organismos ou instituições públicas.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 28.º

As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Secretário de Estado da Comunicação Social.

*Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva.*

Promulgado em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

Quadro do pessoal a que se refere o n.º 2 do artigo 20.º

Pessoal dirigente:

1 Director de serviço ... .. Grupo III

Pessoal técnico:

1 Chefe de redacção ... .. G  
 5 Jornalistas (1.ª e 2.ª classes) ... .. H, I  
 3 Estagiários ... .. N

Pessoal administrativo:

1 Chefe de secção ... .. I  
 1 Documentalista ... .. L  
 1 1.º Oficial... .. L  
 1 2.º Oficial... .. N  
 1 3.º Oficial... .. O

Pessoal auxiliar:

2 Fotógrafos ... .. M, N  
 4 Operadores de telex ... .. Q, R  
 1 Conductor-auto de 2.ª classe ... .. R  
 3 Escriturários-dactilógrafos ... .. T  
 1 Contínuo ... .. T  
 1 Servente ... .. U

O Secretário de Estado, *Corsino António Fortes.*

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

## CONTAS E BALANCETES DIVERSOS

## Direcção-Geral da Administração Interna

## DECLARAÇÃO

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 36.º do Decreto n.º 47/80, de 2 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 17/84, de 13 de Fevereiro, se publica que, por despacho do Camarada Ministro da Defesa Nacional de 31 de Dezembro de 1984, em substituição do Camarada Ministro do Interior, foi autorizada a seguinte transferência de verbas no orçamento do Município de Santa Cruz, em execução:

Capítulos	Artigos	Números	Designação das despesas	Reforços	Anulações ou reduções
1.º			Despesas ordinárias		
			<i>Serviços gerais</i>		
			Despesas correntes:		
10.º			Bens duradouros:		
	5		Outros bens não duradouros ... ..	4 000\$00	
11.º			Bens não duradouros:		
	4		Outros bens não duradouros ... ..	4 000\$00	
12.º			Conservação e aproveitamento de bens ...	340 000\$00	
13.º			Despesas gerais de funcionamento: ...		
	1		Encargos próprios das instalações ... ..	8 000\$00	
	5		Publicidade e propaganda ... ..	20 000\$00	
15.º			Transferência particulares:		
	1		Apoio às organizações de massas e grupos culturais ... ..	25 000\$00	
			Despesas de capital:		
17.º			Investimentos:		
	1		Terrenos:		
			a) Aquisição de terrenos em João Teves ...	150 000\$00	
	4		Construções diversas:		
			c) Calçamento de ruas em Pedra Badejo ...	350 000\$00	
			e) Construção de um cemitério em Cancelo (1.ª fase) ... ..	200 000\$00	
	7		Material de transporte.	395 000\$00	
5.º			Despesas comuns:		
42.º			Dotação de reserva ...	40 000\$00	
			Soma ... ..	768 000\$00	768 000\$00

Direcção-Geral da Administração Interna, 31 de Dezembro de 1984. — O Director-Geral, Celso Morais Fernandes.

Banco de Cabo Verde  
Praia (Santiago)Direcção das Relações com o Estrangeiro  
e do Controlo de Câmbios  
Notas Estrangeiras

Em 28/12/84

N.º 214/84

Notas	Dívidas	Compras	Vendas
África do Sul... ..	Rand	35\$77	41\$14
Alemanha... ..	Marco	28\$39	30\$67
América 1 e 2... ..	Dólares	88\$79	95\$93
América 5 a 1000... ..	Dólares	89\$29	96\$43
Austria ... ..	Xelira	4\$04	4\$37
Bélgica ... ..	Franco	1\$32	1\$49
Canadá 1 e 2... ..	Dólares	67\$13	72\$55
Canadá N. Grandes.	Dólares	67\$63	73\$05
Dinamarca ... ..	Coroa	7\$94	8\$58
Espanha ... ..	Peseta	\$480	\$543
Finlândia ... ..	Markka	13\$67	14\$77
França ... ..	Franco	9\$28	10\$02
Holanda ... ..	Florim	25\$17	27\$19
Inglaterra... ..	Libra	104\$24	112\$59
Itália... ..	Lira	\$042	\$048
Japão... ..	Iene	\$328	\$371
Noruega ... ..	Coroa	9\$64	10\$63
Portugal ... ..	Escudo	\$523	\$565
Senegal ... ..	C.F.A.	\$185	\$200
Suécia ... ..	Coroa	9\$96	10\$76
Suíça ... ..	Franco	34\$39	37\$14

## Cotações de Câmbios

Em 28/12/84

N.º 214/84

Pragas	Unidades e divisas	Compras	Vendas
Londres ... ..	1 Libra	108\$03	109\$09
Lisboa... ..	100 Escudos	54\$22	54\$87
Nova Iorque ... ..	1 Dólar	92\$53	93\$14
Amsterdãe ... ..	100 Florim	2 608\$90	2 634\$34
Bruxelas ... ..	100 Fr. Com.	146\$89	148\$39
Bruxelas ... ..	100 Fr. Fla.	135\$51	137\$42
Copenhague ... ..	100 Coroa	822\$92	831\$24
Estocolme... ..	100 Coroa	1032\$30	1 042\$90
Frankfort (Rep. F. Alemã) ... ..	100 Deut Mark	2 942\$80	2 971\$22
Helsínquia ... ..	100 Markka	1 417\$25	1 430\$75
Oslo ... ..	100 Coroa	1 019\$78	1 029\$82
Otava... ..	1 Dólar	70\$09	70\$57
Paris... ..	100 Franco	961\$70	969\$15
Pretória ... ..	1 Rand	47\$07	47\$59
Roma... ..	100 Lira	4\$780	4\$830
Tóquio ... ..	100 Iene	37\$075	37\$417
Viena... ..	100 Xelira	419\$49	423\$52
Zurique ... ..	100 Franco	3 563\$87	3 597\$68
Madrid ... ..	100 Peseta	53\$44	54\$01
Dakar... ..	100 CFA	19\$234	19\$383
	Clearings:		
Bissau... ..	100 Peso	—	—

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controlo de Câmbios, na Praia, 28 de Dezembro de 1984. — Pela Direcção, António José Lopes da Silva.